



Diário Oficial

PORTE PAGO

DR/SP

ISR - 40 - 3051/81

Estado de São Paulo

Volume 105 • Número 94 • São Paulo • Sexta-Feira, 19 de Maio de 1995

PODER LEGISLATIVO

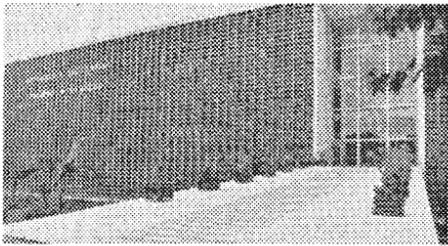
Diário da Assembléia Legislativa - 13ª Legislatura
Palácio Nove de Julho
Av. Pedro Álvares Cabral, S/Nº - Ibirapuera - Fone: 886-6122

Presidente: Ricardo Trípoli

1º Secretário: Luiz Carlos da Silva
3º Secretário: Mauro Bragato

1º Vice-Presidente: Clóvis Volpi
2º Vice-Presidente: Afanasio Jazadji

2º Secretário: Roberval Conte Lopes Lima
4º Secretário: Roberto Gouveia



LEIS

LEI Nº 9162 DE 17 DE MAIO DE 1995
(Projeto de lei nº 143, de 1991, do Deputado Arnaldo Jardim)

Dispõe sobre a criação e organização do Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo.

O Presidente da Assembléia Legislativa:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado o Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo - CONSIP, vinculado à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico.

Artigo 2º - Compete ao Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo - CONSIP:

I - Elaborar o regimento interno;
II - Examinar problemas ou questões técnico-científicas ou administrativas de interesse comum dos Institutos e das Universidades;
III - Opinar sobre questões que lhe sejam propostas pelos órgãos competentes da Administração, relativas ao inciso anterior;

IV - Discutir em conjunto com as Universidades e os Institutos, soluções para os problemas que afetam o desenvolvimento científico e tecnológico no Estado;

V - Sugerir às Universidades e aos Institutos a execução de pesquisas, estudos e medidas que julgar de interesse para a sociedade;

VI - Sugerir aos órgãos competentes da Administração medidas que visem ao estímulo e ao melhor desenvolvimento das atividades científicas e tecnológicas no Estado;

VII - Apresentar sugestões para melhor funcionamento das instituições de pesquisa; e

VIII - Emitir parecer sobre qualquer assunto de natureza técnico-científica ou administrativa, de interesse das instituições de pesquisa, sempre que solicitado pelas autoridades competentes.

Artigo 3º - O Conselho será composto por membros titulares natos e outros designados pelo Governador do Estado, inclusive os suplentes que os substituirão em suas ausências e impedimentos.

§ 1º - São membros titulares natos do Conselho:

1 - O Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, seu Presidente;

2 - Os Diretores dos Institutos de Pesquisas abrangidos pela Lei Complementar nº 125, de 18 de novembro de 1975, o Superintendente do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A e o Superintendente do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares.

§ 2º - Os membros titulares natos farão a indicação dos seus respectivos suplentes.

§ 3º - São membros titulares designados do Conselho:

1 - 1 (um) representante do Secretário da Agricultura e Abastecimento;

2 - 1 (um) representante do Secretário da Saúde;

3 - 1 (um) representante do Secretário do Meio Ambiente;

4 - 1 (um) representante do Reitor de cada uma das Universidades Oficiais do Estado de São Paulo;

5 - 1 (um) representante do Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP;

6 - 1 (um) representante do Presidente da Comissão Permanente do Regime de Tempo Integral - CPRTI;

7 - 1 (um) representante da Associação dos Pesquisadores Científicos do Estado de São Paulo - APQC;

8 - 1 (um) representante da Associação dos Docentes das Universidades de São Paulo - ADUSP;

9 - 1 (um) representante da Associação dos Docentes das Universidades de Campinas - ADUNICAMP; e

10 - 1 (um) representante da Associação dos Docentes da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - ADUNESP.

§ 4º - A indicação dos membros titulares designados e de seus respectivos suplentes será feita pelas autoridades representadas ao Presidente do Conselho.

§ 5º - O Conselho contará com 1 (um) Vice-Presidente-Executivo e 1 (um) Secretário-Executivo designados pelo Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico.

Artigo 4º - O mandato dos membros designados do Conselho e dos respectivos suplentes terá a duração de 2 (dois) anos, permitidas as reconduções sucessivas.

Artigo 5º - Ao Presidente do Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo - CONSIP compete:

I - Dirigir os trabalhos do Conselho, representando-o perante autoridades superiores, órgãos e entidades públicas e privadas;
II - Convocar reuniões ordinárias e extraordinárias, na forma regimental;
III - Presidir reuniões;
IV - Decidir sobre os casos em que a matéria discutida deva ser posta em votação;
V - Exercer o direito de voto;

VI - Dar posse aos membros do Conselho;
VII - Convidar os assessores indicados e aprovados pela Comissão para participar das reuniões sem direito de voto;
VIII - Convocar reuniões extraordinárias e as ordinárias transferidas por falta de número, na forma regimental; e
IX - Dirigir-se diretamente a qualquer unidade administrativa a fim de obter informações e elementos de que necessite para o desempenho de suas atribuições.

Artigo 6º - Aos membros do Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo - CONSIP cabe:

I - Comparecer às reuniões, discutindo e relatando os assuntos levados a plenário;
II - Exercer o direito de voto sobre matéria posta em discussão; e
III - Desempenhar os encargos constantes de leis, decretos, regulamentos, regimentos, deliberações e os demais que lhe forem atribuídos pela Presidência.

Artigo 7º - As atividades de apoio ao Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo - CONSIP serão desempenhadas por uma Secretaria Executiva, cujas atribuições serão estabelecidas em regimento interno.

Artigo 8º - Os recursos financeiros necessários à manutenção e funcionamento do Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo - CONSIP serão assegurados pela unidade orçamentária a que o mesmo estiver subordinado.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 17 de maio de 1995.

a) RICARDO TRÍPOLI, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 18 de maio de 1995.

a) JOSÉ OSVALDO CIDIN VÁLIO, Secretário Diretor Geral

LEI Nº 9163, DE 17 DE MAIO DE 1995

(Projeto de lei nº 893, de 1991 do Deputado Antonio Salim Curiati)

Dispõe sobre a instituição de planos, programas e serviços de planejamento familiar.

O Presidente da Assembléia Legislativa:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - O Poder Executivo instituirá planos, programas e serviços de planejamento familiar, objetivando orientar as pessoas interessadas e promover os recursos necessários para sua consecução, atendidos os dispositivos desta lei e da legislação pertinente.

Artigo 2º - O planejamento familiar será exercido livremente pelo casal, mediante práticas ou métodos lícitos e seguros de adoção de crianças, controle da natalidade ou tratamento da esterilidade.

Artigo 3º - Os serviços oficiais de planejamento familiar constituir-se-ão de:

I - orientação médica individualizada quanto aos métodos contraceptivos recomendados para cada caso, bem como o provimento da medicação ou de assistência médica necessária;

II - orientação jurídica quanto aos aspectos legais de adoção; e

III - tratamento médico, inclusive de natureza cirúrgica, da esterilidade.

Artigo 4º - É vedada a instituições públicas ou particulares a propaganda ostensiva ou velada da anti-natalidade, bem como o induzimento à sua prática.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento-programa.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 17 de maio de 1995.

a) RICARDO TRÍPOLI, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 18 de maio de 1995.

a) JOSÉ OSVALDO CIDIN VÁLIO, Secretário Diretor-Geral

LEI Nº 9164, DE 17 DE MAIO DE 1995

(Projeto de lei nº 463, de 1992, da Deputada Beatriz Pardi)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de educação artística nas Escolas Públicas Estaduais.

O Presidente da Assembléia Legislativa:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - É obrigatória a presença do componente curricular Educação Artística, da 1ª (primeira) à 8ª (oitava) série do 1º (primeiro) grau e 1ª (primeira) e 2ª (segunda) séries do 2º (segundo) grau com carga horária de 2 (duas) horas/aula semanais em toda a rede pública de ensino.

§ 1º - O ensino da Arte mencionado no "caput" de verá ser ministrado por professor com formação específica.

§ 2º - A escolha da linguagem-teatro, música, artes plásticas, dança, fotografia etc. - a ser adotada pela escola em cada série será determinada pelo Conselho de Escola, ouvido o professor especialista.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 17 de maio de 1995.

a) RICARDO TRÍPOLI, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 18 de maio de 1995.

a) JOSÉ OSVALDO CIDIN VÁLIO, Secretário Diretor-Geral

LEI Nº 9165, DE 18 DE MAIO DE 1995

(Projeto de lei nº 609, de 1992, do Deputado Daniel Marins)

Dispõe sobre a concessão de pensões aos portadores de Hanseníase.

O Presidente da Assembléia Legislativa:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

SUMÁRIO

Ordem do dia	3
Pauta	3
Oradores Inscritos	3
Expediente	4
Atos Administrativos	10
Debates	12
Pronunciamentos de Sessões Anteriores	19
TRIBUNAL DE CONTAS	20

Este caderno, com as publicações do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Estado, não pode ser comercializado separadamente do EXECUTIVO SEÇÃO I.

O Presidente da Assembléia Legislativa:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

O Presidente da Assembléia Legislativa:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei: